

14/04/2010

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.329 ALAGOAS

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVDS. : PGE-AL ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTROS
REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.

1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.

2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.

3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, **em julgar procedente a ação direta**, nos termos do voto da Relatora. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Cezar Peluso e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Brasília, 14 de abril de 2010.

Cármem Lúcia
Ministra **CARMEN LÚCIA**

-

Relatora



ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.329-2 ALAGOAS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQUERENTE : GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADOS : PGE-AL ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E
OUTROS
REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

R E L A T Ó R I O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Governador de Alagoas, em 16.10.2000, na qual se põe em questão a validade constitucional da Lei alagoana n. 6.153, de 11.5.2000, que estabelece:

"Lei Estadual nº 6153, de 11 de maio de 2000.

Art. 1º - Fica criado o programa 'Leitura de Jornais e/ou periódicos em sala de aula', coordenado e orientado pela Secretaria de Educação do Estado.

Art. 2º - O programa será desenvolvido a partir da promulgação desta Lei, englobando o 1º e 2º graus dos estabelecimentos de ensino que compõe a rede oficial e particular do Estado de Alagoas.,

Art. 3º - Com a avaliação do programa no primeiro ano de implantação, 'Leitura de Jornais e/ou periódicos em sala de aula' deverá ser efetiva em caráter permanente no currículo escolar da rede oficial e particular de ensino.

Art. 4º - Estará em condições de participar do programa 'Leitura de Jornais e/ou periódicos em sala de aula' todas as empresas que, no Estado de Alagoas, editam jornais com circulação diária e cobertura mínima de assuntos políticos nacionais e locais, de assuntos internacionais, de economia, de esportes e da cultura nacional e local d

ADI 2.329 / AL

Art. 5º - O programa 'Leitura de Jornais e/ou periódicos em sala de aula' terá por objeto orientar os alunos para o exercício da cidadania, mediante principalmente:

I - a formação do hábito de leitura e a convivência com o pluralismo de idéias;

II - a estimulação de senso crítico;

III - o conhecimento de assuntos que dizem respeito ao desenvolvimento da sociedade e do bem-estar coletivo do indivíduo, sua história e tradições, direitos e deveres, necessidade de aspirações, resultando a indução e preparo para a sua participação na coletividade;

IV - a vivência cultural e dos processos científicos e tecnológicos.

Art. 6º - As empresas que editam jornais no Estado ficam obrigadas a atender as unidades da rede pública de ensino com 02 (dois) exemplares semanais para cada escola, mediante solicitação por escrito da diretoria.

Parágrafo único - Cada escola da rede particular deverá adquirir, no mínimo, 04 (quatro) exemplares semanalmente, de acordo com as necessidades apresentadas pela coordenação de ensino de cada estabelecimento.

Art. 7º - Para o bom desempenho do programa, a Secretaria de Educação criará em seus quadros, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da aprovação desta Lei, uma equipe especial para orientar os professores das escolas públicas e particulares.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito em favor das escolas públicas para permitir a aquisição de exemplares suplementares ao quantitativo que trata o artigo 6º.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação.

Art. 10 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário"*d*

ADI 2.329 / AL

2. O Autor alega que o diploma legal impugnado, de origem parlamentar, padeceria do vício de inconstitucionalidade formal, pois apenas por lei de iniciativa do Governador do Estado poderiam ser criadas novas atribuições à Secretaria Estadual de Educação, na forma do disposto no art. 61, § 1º, inc. II, alíneas a e e, c/c o art. 25, da Constituição da República (fls. 7-9).

Acrescenta que compete ao Poder Executivo a direção e organização da Administração Pública (art. 84, inc. II e VI, da Constituição da República), razão pela qual a modificação das atribuições de uma Secretaria de Estado importaria em desrespeito ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes (fl. 12).

O Autor observa que a Lei questionada desrespeitaria, ainda, os arts. 167, inc. I, e 169, § 1º, da Constituição da República, porque teria usurpado a competência do Governador do Estado para conduzir a execução orçamentária e criado despesa sem prévia dotação orçamentária (fl. 17).

Requer a suspensão da Lei alagoana n. 6.153/1999 e, no mérito, pede a declaração de sua inconstitucionalidade.

3. Em suas informações, a Assembléia Legislativa de Alagoas salientou o caráter sócio-cultural da Lei n. 6.153/1999, sustentando a falta de interesse de agir do Governador de Alagoas (fls. 47-48).

4. Em 18.11.2002, o Advogado-Geral da União manifestou-se pela improcedência da ação (fls. 52-60), ao argumento de que o diploma legal impugnado não teria determinado a criação de novos cargos, pois o seu art. 7º teria natureza meramente formal, sendo dispensável à execução do programa (fl. 55).

Ponderou que os jornais e revistas consistiriam em material didático e que a Secretaria Estadual de Educação disporia de órgãos destinados à *a*

ADI 2.329 / AL

orientação e coordenação da distribuição desse tipo de material, razão pela qual, entende poderiam esses órgãos executar o programa sem que isso implicasse em novas atribuições (fls. 55-56).

Assinala, por fim, que inexistiria vício de iniciativa, pois a Assembléia Legislativa Estadual teria competência para dispor sobre o acesso à cultura, à educação e à ciência, e que a lei impugnada seria compatível com a Lei n. 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação (fls. 57-59).

5. Em 28.2.2002, o Procurador-Geral da República opinou pela declaração de inconstitucionalidade formal da Lei impugnada (fls. 64-68).

É o relatório, do qual deverão ser encaminhadas cópias aos eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 9º da Lei n. 9.868/1999 c/c o art. 87, inc. I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). *al*

14/04/2010

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.329 ALAGOASV O T O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Conforme relatado, o Governador do Estado de Alagoas ajuizou a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade pondo em questão a validade constitucional formal da Lei alagoana n. 6.153/2000, ao argumento de que teriam sido afrontados os arts. 2º, 61, § 1º, inc. II, alíneas a e e, 167, inc. I, e 169, § 1º, da Constituição da República.

2. A Constituição brasileira erige, em seu art. 1º, o princípio federativo, que explicita o espaço constitucional de autonomia de cada estado e assegura aos entes federados, para cumprimento desse princípio, a competência privativa.

Em seu art. 25, a Constituição autoriza os Estados-membros a se organizarem segundo suas respectivas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios constitucionais.

Assim, o modelo federativo adotado acolhe a simetria dos modelos federal e estadual para os princípios constitucionais.

Nesse sentido, em 14.2.1996, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 507-AM, Rel. Min. Celso de Mello, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu:

"O PODER CONSTITUINTE OUTORGADO AOS ESTADOS-MEMBROS SOFRE AS LIMITAÇÕES JURÍDICAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

- Os Estados-membros organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem (CF, art. 25), submetendo-se, no entanto, quanto ao exercício dessa prerrogativa institucional (essencialmente limitada em sua extensão), aos condicionamentos normativos impostos pela Constituição Federal,

ADI 2.329 / AL

pois é nesta que reside o núcleo de emanção (e de restrição) que informa e dá substância ao poder constituinte decorrente que a Lei Fundamental da República confere a essas unidades regionais da Federação. Doutrina. Precedentes" (DJ 8.8.2003, grifos no original).

É exatamente por prevalecer esse entendimento que os Estados-membros devem obrigatoriamente obedecer ao que disposto no art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, que estabelece ser da competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública. A correlação desses órgãos, no plano estadual, é exatamente a estrutura e organização das Secretarias de Estado.

Nesse sentido o que assentado no julgamento da Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.840-ES:

"É firme nesta Corte o entendimento de que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre remuneração de pessoal, organização e funcionamento da Administração. O desrespeito a esta reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros por encerrar corolário ao princípio da independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, a e e da Constituição Federal" (Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 11.6.2004, grifos nossos).

E, ainda, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.417-SP:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10.539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do

ADI 2.329 / AL

Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, "e"). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo" (ADI 2.417/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 5.12.2003).

3. Razão jurídica assiste ao Autor quanto à ofensa ao que dispõe o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República.

O Supremo Tribunal Federal assentou jurisprudência no sentido de que afrontam o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República leis de iniciativa do Poder Legislativo que procedam a alterações na estrutura ou nas atribuições de Secretarias de Estado.

Nesse sentido o que decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.808:

"...cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública (art. 84, II e IV e art. 61, § 1º, II, C.F) (ADI 2750/ES, Rel. Min. EROS GRAU, DJ 26.8.2005; ADI 2.569, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02.05.03; ADI 2646 MC, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 4.10.2002; ADI 1.391, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 07.06.02; ADI 2239 MC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 15.12.2000; ADI 1391 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 28.11.1997).

ADI 2.329 / AL

Assim ficou decidido no julgamento da medida cautelar na ADI 2.147 MC, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 18.5.2001:

'EMENTA: MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER A VIGÊNCIA DA LEI N. 10.539, DE 13.04.2000, DO ESTADO DE SÃO PAULO. REESTRUTURAÇÃO DOS ÓRGÃOS DO SETOR EDUCACIONAL. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. 2. Compete privativamente ao Governador do Estado, pelo princípio da simetria, propor à Assembléia Legislativa projetos de lei que visem a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública (CF, artigo 61, § 1º, II, "e"). 3. Hipótese em que o projeto de iniciativa parlamentar, transformando-se em lei, apresenta vício insanável caracterizado pela invasão de competência reservada constitucionalmente ao Poder Executivo. Medida cautelar deferida.' (ADI 2.147 MC, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 18.5.2001)'. (ADI 2.808-RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 17.11.2006, grifos nossos).

E ainda os seguintes julgados:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado.

À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e e art. 84, VI, a da Constituição federal) *d*

ADI 2.329 / AL

Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada" (ADI 2.857-ES, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJ 30.11.2007, grifos nossos);

E:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.755, DE 14.05.04, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. TRÂNSITO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO PREVISTA NO ART. 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. USURPAÇÃO. ARTS. 61, § 1º, II, E E 84, VI, DA CARTA MAGNA. (...) 3. É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. 4. Ação direta cujo pedido se julga procedente" (ADI 3.254-ES, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 2.12.2005, grifos nossos).

A Lei estadual questionada determina a criação de programa de "Leitura de jornais e/ou periódicos em sala de aula" e atribui a sua coordenação e orientação à Secretaria de Educação de Alagoas (art. 1º).

O art. 7º da Lei questionada ainda determina a instituição, nos quadros da Secretaria de Educação de Alagoas, de equipe responsável pela orientação de educadores das redes pública e particular de ensino para melhor desenvolvimento desse projeto.

Da leitura da norma impugnada evidencia-se a criação de nova atribuição à Secretaria de Educação do Estado de Alagoas, o que apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer.

4. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.808 na qual se discutia a constitucionalidade da Lei gaúcha de origem parlamentar n. 11.615, de 30 de abril de 2001, que instituiu o "Pólo Estadual da Música Erudita", este Supremo Tribunal Federal entendeu pela sua *d*

ADI 2.329 / AL

inconstitucionalidade formal por afrontar o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República.

Aquela lei gaúcha impugnada determinava, ainda, que, anualmente, o Poder Executivo consignaria dotação orçamentária para a sua execução.

Quanto a essa determinação legal, o Relator, Ministro Gilmar Mendes, asseverou:

"(...) como bem observado pela Advocacia-Geral da União, seguida pela Procuradoria-Geral da República, a lei estadual também está em desacordo com o art. 165, inciso III, da Constituição, na medida em que impõe ao Poder Executivo a consignação anual de dotação orçamentária para sua execução. Assim se manifestou a Advocacia-Geral da União:

'Por outro lado, é importante observar, também, que a imposição feita pelo Poder Legislativo no sentido de que seja consignada, anualmente, dotação orçamentária para o fim de execução do Diploma Legal, contraria o art. 165, III, da Constituição Federal, que estabelece a iniciativa do Poder Executivo relativamente à lei orçamentária, sendo certo, então, que compete ao Governador do Estado do Rio Grande do Sul a previsão de receitas e autorização de despesas.' (fl. 98)

Assim, não vejo como não reconhecer, na espécie, a inconstitucionalidade da Lei estadual n. 11.615/01, de 30 de abril de 2001" (Plenário, DJ 17.11.2006)

Por sua vez, na Lei n. 6.153/2000, objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade, o legislador alagoano dispôs:

"Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito em favor das escolas públicas para permitir a aquisição de exemplares suplementares ao quantitativo de que trata o artigo 6º". *d*

ADI 2.329 / AL

Embora o legislador tenha "autorizado o Poder Executivo a abrir crédito", o texto normativo de que se cuida confronta com o inciso I do artigo 167 da Constituição da República, por ser taxativo na vedação de se iniciarem "programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual", uma vez que esse dispositivo constitucional "revela, na sua simplicidade, a natureza do orçamento anual como instrumento de execução dos programas e projetos que se contêm no plano plurianual" (SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. Malheiros Editores: 2005, p. 696).

Nesse sentido:

"É competência exclusiva do Poder Executivo iniciar o processo legislativo das matérias pertinentes ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Anuais. Precedentes: ADI 103 e ADI 550." (ADI 1.759-MC, Rel. Min. Néri da Silveira, Plenário, DJ 6.4.01).

Feitas essas considerações, impende ressaltar que o art. 8º da Lei n. 6.153/2000, do Estado de Alagoas, afronta o inciso I do artigo 167 da Constituição da República.

5. A norma alagoana circunscreve seu alcance aos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, tanto da rede pública quanto da iniciativa privada.

O art. 24, inc. IX, da Constituição do Brasil dispõe sobre a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre "educação, cultura, ensino e desporto", e, conforme consignei no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.669,

"Competência concorrente entre a União, que define as normas gerais e os entes estaduais e Distrito Federal, que fixam as especificidades, os modos e meios de cumprir o quanto estabelecido no art. 24, inc. IX, da Constituição da República, ou seja, para legislar sobre educação. 2. O art. 22, inc. XXIV, da Constituição da República enfatiza a competência privativa

ADI 2.329 / AL

do legislador nacional para definir as diretrizes e bases da educação nacional, deixando as singularidades no âmbito de competência dos Estados e do Distrito Federal" (Plenário, unânime, DJ 29.6.2007).

Se os valores sociais da "livre iniciativa" (inciso IV do artigo 1º da Constituição da República) são fundamentos do Estado Democrático de Direito e se a "livre concorrência" (inciso IV do artigo 170 da Constituição da República) é princípio geral da atividade econômica, na área da educação, embora o *caput* do art. 209 da Constituição assegure que "o ensino é livre à iniciativa privada", há condições a serem observadas, entre elas, o que dispõe o inciso I desse artigo, qual seja, o "cumprimento das normas gerais da educação nacional".

Na lição de José Afonso da Silva, o art. 209, *caput*, da Constituição da República

"Emprega 'ensino' com sua conotação aberta, o que significa que iniciativa privada pode oferecer o ensino em todos os seus níveis e modalidades. As condições a serem observadas não importam, sequer, grandes restrições à iniciativa privada na matéria. Apenas tem ela que cumprir as normas gerais da educação nacional, que envolvem não só as normas constantes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, mas, especialmente, os princípios e fundamentos constitucionais da educação e do ensino" (Comentário Contextual à Constituição. Malheiros Editores: São Paulo, 2005, p. 794)

A educação - direito fundamental - constitui serviço público a ser prestado pelo Estado, na via direta, ou pelo particular, indiretamente. A existência de empresas da iniciativa privada voltadas à educação não lhes retira a observância dos princípios informadores dos serviços públicos, bem como do ensino e da legislação infraconstitucional pertinente, conforme ressaltado pelo Professor José Afonso da Silva. *J*

ADI 2.329 / AL

Se às escolas públicas e particulares compete observar as regras gerais de educação nacional, além daquelas dispostas pelo Estado-membro, no exercício da competência legislativa suplementar do art. 24, § 2º, da Constituição da República, a lei alagoana em questão ultrapassou o que nelas previsto ao instituir um 'programa educacional' e determinar o seu acatamento também pelas escolas particulares.

6. Apesar da louvável iniciativa da Assembléia Legislativa de Alagoas ao instituir programa que incentive estudantes à leitura de jornais e periódicos, hábito essencial ao desenvolvimento de uma consciência crítica indispensável ao pleno exercício da cidadania, não vejo como deixar de anuir quanto à inconstitucionalidade formal da norma impugnada.

Tenho como iniciativa do melhor alvitre a providência adotada na lei alagoana, em termos do que representa a educação por meio de novos acessos aos instrumentos de informação aos interessados.

Todavia, comprometida como tenho de ser à Constituição, que determina os meios e modos de agirem os órgãos públicos, tenho que me ater ao que nela se determina e que não foi cumprido, segundo entendo, no caso presente.

7. Pelo exposto, **voto no sentido de julgar procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade** *J*

14/04/2010

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.329 ALAGOASVOTO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Senhor Presidente, o conteúdo da lei é bom, é de boa inspiração, mas há um aspecto de ordem técnica que não pode ser suplantado e que diz respeito ao procedimento no plano, portanto, da formação da lei.

O vício é de ordem formal, e eu acompanho a eminente Relatora.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.329

PROCED.: ALAGOAS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

REQTE.: GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS


ADVDS.: PGE-AL ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTROS

REQDA.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, julgou procedente a ação direta. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes o Senhor Ministro Cezar Peluso, representando o Tribunal no 12º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Justiça Criminal, em Salvador/BA, e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado. Plenário, 14.04.2010.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Ayres Britto, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


P / Luiz Tomimatsu
Secretário